

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2012. - Luciano Pinto - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUCIANO PINTO - Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Laurindo Rodrigues Corrêa em desfavor de Hoover Carneiro de Albuquerque e outros, embasada na escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, mediante a qual os réus reconheceram o débito decorrente da transferência para eles de todo o acervo representado pelas 2.500 cotas de capital social da empresa Autotrava Sistema de Segurança Importação e Exportação Ltda.

Requeru o autor antecipação de tutela e a condenação dos réus no pagamento da importância de R\$365.537,92, mais nos ônus sucumbenciais.

Sobreveio decisão (f. 88/89) que indeferiu o pedido antecipatório.

Hoover Carneiro de Albuquerque e sua mulher apresentaram contestação (f. 125/133), arguindo prejudicial de mérito de prescrição quinquenal do direito de cobrança das parcelas oriundas da escritura. Quanto ao mérito, bateram-se no sentido de que lhes foram impostas cobranças abusivas, notadamente capitalização mensal dos juros; multa de 2,5% ao mês; defenderam a tese da ineficácia da garantia hipotecária e requereram a improcedência da ação.

Izolda Assunção Santana, Eliani Santana Miranda, José Décio Miranda, Patrícia Santana, Cléia Conceição Santana e Iran Santana apresentaram contestação (f. 138/144), arguindo prejudicial de mérito de prescrição quinquenal do direito de ação; arguiram preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que figuram como meros garantidores da dívida. Quanto ao mérito, bateram-se no sentido de que se efetivaram cobranças abusivas e requereram a improcedência da ação.

Impugnação às contestações (f. 150/159 e 160/168), verberando as razões lançadas nas defesas.

Foi nomeada curadora especial para o réu Newton Martins Paniago (f. 234), citado por edital, que apresentou defesa (f. 236/243), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de mérito de prescrição trienal para a cobrança das notas promissórias. Em sede de mérito, verberou a cobrança das notas promissórias e defendeu a inexigibilidade da garantia hipotecária, impugnando os valores cobrados. Requeru a improcedência da ação.

Impugnação à contestação (f. 245/251), rechaçando as razões lançadas na defesa.

Foi proferida a sentença (f. 255/259), que acolheu a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, ao argumento de que o ajuizamento da ação de execução, para entrega de coisa certa, interrompeu o prazo prescricional tão somente no que toca à ação executiva, em nada influenciando no prazo prescricional da presente ação de cobrança.

Cobrança - Escritura pública de confissão de dívida - Embargos do devedor - Ação de execução - Ajuizamentos anteriores - Prescrição quinquenal - Interrupção - Reconhecimento

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Escritura pública de confissão de dívida. Ajuizamento anterior de ação de execução e embargos do devedor. Prescrição quinquenal. Interrupção. Reconhecimento. Cassação da sentença que se impõe.

- Prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, o direito à cobrança de dívida fundada em escritura pública de confissão de dívida, garantida por hipoteca e nota promissória. Não obstante, o ajuizamento pelos devedores de embargos do devedor, para derruir precedente ação de execução, que veio a ser extinta, sem exame de mérito, importa em impugnação ao direito do credor, representado pela mesma causa remota de pedir, e é causa interruptiva da prescrição, sendo certo que o novo prazo terá início a partir da data do encerramento dos embargos do devedor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.08.472454-2/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Laurindo Rodrigues Corrêa - Apelados: Hoover Carneiro de Albuquerque e outro, Ângela Santana de Albuquerque, Cléia Conceição Santana, Iran Santana, José Décio Miranda, Eliani Santana Miranda, Izolda Assunção Santana e outro, Patrícia Santana, Newton Martins Paniago, representado pela Curadora Especial, Renata Souza Pires - Relator: DES. LUCIANO PINTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CASSANDO-SE A SENTENÇA.

Dito isso, julgou extinto o feito com análise de mérito e condenou o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$800,00 para cada procurador e para a curadora especial.

Inconformado, apelou o autor (f. 259/263), defendendo a tese de que não ocorreu a prescrição, haja vista o ajuizamento da demanda anterior, de execução. Requereu o provimento do recurso e a cassação da sentença.

Contrarrazões de apelação (f. 266/269 e 270/282), defendendo a manutenção da sentença com base nos mesmos argumentos levantados anteriormente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Estou que assiste razão ao apelante em seu inconformismo.

Como se viu, a sentença acolheu a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, ao entendimento de que a citação, nos autos da precedente execução, tem o condão de interromper a prescrição tão somente no que toca à ação executiva, em nada influenciando no transcurso do prazo prescricional na presente demanda (f. 256/257).

A hipótese dos autos é de cobrança de dívida representada pela escritura pública de confissão de dívida, que, por sua vez, dispõe:

os outorgantes devedores se comprometem a pagar em parcelas mensais e sucessivas, representadas por 21 (vinte e uma) notas promissórias, numeradas de nº 001 a 021, com início do vencimento em 20 de junho de 1998 [...] (f. 14-v.).

Assim, naturalmente, o que se tem é uma ação de cobrança fundada em uma confissão de dívida por escritura pública garantida por notas promissórias, e não o contrário.

Nesse contexto, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, a pretensão do postulante, fundada em cobrança de dívida líquida constante de instrumento público, prescreveria em cinco anos.

Não obstante, é de ver que o art. 202 do Código Civil estabeleceu as hipóteses de interrupção da prescrição, *in verbis*:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

- I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- III - por protesto cambial;
- IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
- V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Observe que o autor/apelante manejou, anteriormente, ação de execução para entrega de coisa certa (cópia à f. 169/176), fundada na mesma causa remota de pedir, é dizer, fundada na mesma dívida, fato que deu causa ao ajuizamento pelos executados de embargos do

devedor (f. 183/193), Processo nº 702.02.008946-3, que teve seu curso perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia.

Naqueles autos, foi proferida a sentença (f. 198/202), que julgou parcialmente procedentes os embargos; sobreveio recurso de apelação pelos embargantes, que foi provido (acórdão à f. 203/210), acolhendo-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido para extinguir a execução, sem, portanto, exame de mérito, no que tocava ao conteúdo da dívida.

A meu ver, a propositura de ação de embargos do devedor, tal como se deu, cujo cerne era a impugnação do débito, importou na interrupção do prazo prescricional.

Por oportuno, a doutrina de Yussef Said Cahali (*Prescrição e decadência*. São Paulo: RT, 2008, p. 105) é clara quando trata, exemplificativamente, da demanda do devedor contra o credor, para obstar a ação deste.

Na contenda precedente, obviamente, os embargos do devedor, manejados pelos aqui apelados, configuraram uma demanda cujo fito era exatamente obstar a ação do credor, e tanto era que eles, naquele momento, o conseguiram, porque o autor manejara a ação equivocada; e, por isso, viu seu pleito extinto, sem exame de mérito.

É o caso evidente de interrupção de prescrição.

No mesmo sentido, a citação feita por Theotonio Negrão (*Código Civil e legislação civil em vigor*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 118), em seu comentário ao art. 202 do CC:

A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V, do CC. Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda (STJ - 3º T. - REsp 216.382 - Rel.º Min.º Nancy Andrighi - Julgamento: 03.08.04 - Não conheceram, v.u. - DJU de 13.12.04, p. 352).

Nesse sentido, o entendimento do egrégio STJ:

Ementa: Direito processual civil. Efeitos da citação válida. Código de Processo Civil, art. 219. Ação proposta, mas pedido julgado improcedente. Inequivoco exercício do direito. Inércia descaracterizada. Prazo prescricional interrompido. - I. Para o art. 219 do Código de Processo Civil, 'a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição'. Quanto à interrupção da prescrição, a lei não distingue entre o pedido julgado procedente e aquele declarado improcedente. Evidenciado o inequívoco exercício do direito e a boa-fé do autor, ainda que com a propositura de ação incabível, interrompe-se o prazo prescricional. II. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados (EREsp 54788/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - Rel. p/ o acórdão: Min. Humberto Gomes de Barros - Segunda Seção - Julgamento: 27.09.2006 - DJ de 06.11.2006, p. 300; RDDP 46/132).

Ementa: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor à execução. Cédula de crédito comercial. Propositura de ação de consignação em pagamento.

Causa interruptiva de prescrição. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - [...] O ajuizamento da ação de consignação em pagamento consiste em causa que interrompe a prescrição, pois o devedor, por meio desta ação, pretende consignar em juízo o valor que entende devido, importando, por conseguinte, em ato inequívoco de reconhecimento do direito do credor, nos termos do art. 172, inc. V, do CC/16 (correspondência: art. 202, inc. VI, do CC/02). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 648989/RS - Rel.ª Min.ª Nancy Andrichi - Terceira Turma - DJ de 09.10.2006, p. 285).

Ementa: Processual civil. Embargos à execução fiscal, visando ao reconhecimento da inexistência da dívida. Natureza de ação cognitiva, idêntica à da ação anulatória autônoma. Intimação da Fazenda Pública para impugnação. Interrupção da prescrição. - 1. [...] 2. De qualquer modo, extintos sem julgamento de mérito, os embargos intempestivos operaram o efeito próprio da propositura da ação cognitiva, que é o de interromper a prescrição. No particular, é irrelevante que a embargada não tenha sido citada para contestar, e sim intimada para impugnar os embargos, como prevê o art. 17 da Lei 6.830/80. Para os efeitos do art. 219 do CPC, aquela intimação equivale à citação. Não fosse assim, haver-se-ia de concluir, absurdamente, que não há interrupção da prescrição em embargos do devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 729149/MG - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - DJ de 06.06.2005, p. 229; RDDT 123/206; RSTJ 194/197; RT 839/207).

Dito isso, inafastável o reconhecimento de que o ajuizamento pelos devedores de embargos à execução interrompeu o transcurso do prazo prescricional, sendo certo que a contagem do prazo somente recomeçou na data do último ato praticado naqueles autos de embargos.

Como se pode perceber da certidão de f. 211, o acórdão proferido nos embargos transitou em julgado em 19.06.2007, de modo que a contagem do prazo prescricional começou no dia 20.06.2007, o que denuncia a impropriedade do acolhimento da prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, haja vista que a demanda foi proposta em 24.07.2008, como se vê à f. 02-v., ou seja, no interstício de cinco anos a contar do início do prazo prescricional.

Nesse contexto, justifica-se o provimento do recurso e a cassação da sentença, afastando-se a prescrição quinquenal arguida, de modo que, no primeiro grau, seja dado regular prosseguimento ao feito.

Isso posto, dou provimento à apelação e casso a sentença para afastar a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, de modo que, no primeiro grau, se dê regular prosseguimento ao feito.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MÁRCIA DE PAOLI BALBINO e LEITE PRAÇA.

Súmula - RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA CASSADA.

...